

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO
Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETARIO DE SAUDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 600,00
Semestral	500,00
Mínimo avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartções Públicas deverão remeter o expediente destinados à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas neste I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartções Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal; emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 11 DEZEMBRO
DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o que estatui o Código Judiciário (Lei n. 761, de 8-3-54) no art. 432, e seus parágrafos 1º e 2º, modificados pela Lei n. 1.339, de 31 de outubro de 1956, a escrevente juramentada do Cartório do Terceiro Ofício de Notas e demais anexos da Comarca de Bragança, Sebastiana Fonseca Pereira, para exercer o cargo de Tabellão de Notas e demais anexos do 2º Ofício do referido Cartório, vago com a aposentadoria do titular vitalício, Benedito Cesar Pereira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de Dezembro de 1959
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DEZEMBRO
DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 30 de outubro do corrente ano, que nomeou, de acordo com o art. da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Fabio Monteiro Botelho para exercer o cargo de 1º Suplente de Promotor em Bôa Esperança, distrito judiciário da Comarca de Maracanã, em virtude do mesmo não ter assumido o exercício do cargo no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de Dezembro de 1959
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO
DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de mar-

co de 1954. Antonio Xavier de Lima, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Suplente de Promotor em Icoaraci distrito Judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de Dezembro de 1959
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO
DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com a Lei, n. 761 de 8 de março de 1954, Raimundo Nonato Gomes Leitão, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Suplente de Juiz na sede da Comarca de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará 22 de Dezembro de 1959
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 38, da Lei n. 743 de 24 de Dezembro de 1953, a Rubens Damasceno Duarte, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, patrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria do Estado de Finanças, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 22 de outubro a 20 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará 30 de Novembro de 1959
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 211a. Sessão do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado realizada no dia trinta de julho de 1959.

(a) Rodolfo Chermont, Presidente

(a) Edgar Batista de Miranda

(a) Pedro da Silva Santos

(a) Célio Danin Marques

(a) Miguel Fonteneles Filho.

Aos trinta dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no prédio onde se acha

instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado,

presente os Senhores Pedro da

Silva Santos, Edgar Batista de Mi-

randra, Célio Danin Marques e

Miguel Fonteneles Filho, Membros,

Doutor Pericles Guedes de Olivei-

ra, Advogado do Montepio, reuniu-

se o Conselho Administrativo para

tratar assuntos de interesse da Au-

tarquia. Pelo Senhor Presidente

foi declarada aberta a sessão

mandando lêr a ata da anterior

que foi aprovada. Em seguida o Se-

nhor Presidente tomando conhe-

cimento do expediente presente

à Mesa, despachou vários processos

para serem relatados distribuindo-os ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, os de inscrição de Montepio e, arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que são requerentes Abilio Rodrigues do Carmo, Joventina Rosalina França e Fausta Maria Corrêa Neves e Irmã, ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, os de ins-

crição de Montepio, reversão de

pensão e arbitramento de pensão

e pagamento de pecúlio em que

são requerentes Onery de Sousa Barata, Lídia e Antonio Fernandes

de Figueiredo e Ramiro Barbosa.

Após tratarem, os Senhores Con-

selheiros, de outros assuntos de

interesse administrativo, o Senhor

Presidente demonstrou aos

Senhores Conselheiros a ne-

cessidade de conveniência para os

serviços da Autarquia, referente

as transferências de inscrições de

associados para empréstimos, que

estas sómente sejam aceitas aten-

didas quando se tratar de pais para

filho e esposa para esposa e vice-

versa, tendo sido esta exposição

aprovada por unanimidade. Em se-

guida o Senhor Presidente mandou

lêr e submeter a consideração do

Conselho uma petição da funcio-

nária Nahira Rodrigues de Al-

meida, solicitando justificativa de

faltas por motivo de doença, o

que foi deferido tendo em vista

a natureza da enfermidade, dei-

Quinta-feira, 24

DIARIO OFICIAL

Dezembro — 1959 — 3

xando de votar apenas o Conselheiro Célio Danin Marques que se considerou suspeito. Também o Senhor Presidente mando lêr e fazer, constar da ata a seguinte portaria: — Portaria n. 7 de 28 de julho de 1959. O Presidente do Montepio dos Funcionários Públícos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere o disposto no Regulamento vigente, resolve, tendo em vista a aprovação pelo Conselho Administrativo deste Montepio, em sessão realizada em 9 de julho do corrente ano, do requerido no processo n. 103 de 2/7/59, credenciar como advogado deste Montepio o bacharel Pericles Guedes de Oliveira, em

caráter especial com o pró labore fixo de três mil cruzeiros mensais. A presente portaria entrará em vigor a partir de primeiro de julho do corrente ano. Fica renovada a portaria n. 5, de 8 de maio de 1958. Dê-se ciência e cumpra-se. Assinado — Rodolfo Chermont, Presidente. E Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão mandando lavrar a presente ata para ser lida e submetida a consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário o escrevi e assino. (aa) Rodolfo Chermont, Presidente e Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIACAO

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 192 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Ernesto Almeida Coimbra.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor João Evangelista Filho, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras no Município de Itupiranga.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

PORTARIA N. 193 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Guiomar Moussalem Saiba, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado, sob n. 3666/59.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Francisco Xavier Diniz, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

PORTARIA N. 191 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1959

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Raimundo Ferreira Lemos em petição protocolada nesta Secretaria de Estado, sob n. 3.665/59.

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Alberto Moussalem, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONOMICA DA AMAZONIA

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Económica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00 — Dotação de 1959, destinada à melhoria das condições higiênicas das Habitações naquela

Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Económica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor AMILCAR CARVALHO DA SILVA, e a segunda pelo seu pro-

curador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo desse (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de desse (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social;

CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0. — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.3 — Melhoria das condições higiênicas das Habitacões; 03 — Amapá — Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do

presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSE PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney Vasconcelos Queiros

Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1959, destinada à aquisição de máquinas agrícolas, implementos, peças e acessórios.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amilcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo seu procurador, Sr. RUY MENDES, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 01 — Acre; 1 — Despesas de qualquer natureza com a aquisição de máquinas agrícolas, implementos, peças e acessórios Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de novembro de 1959.
AMILCAR CARVALHO DA SILVA
P.p. RUY MENDES
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Quinta-feira, 24

DIARIO OFICIAL

Dezembro — 1959 — 3

Testemunhas:
Marita Bolonha
Leonel Monteiro.

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre para aplicação da Verba de Cr\$ 3.000.000,00 — dotação de 1959 — destinada à conclusão do levantamento Aerofotogramétrico da Região compreendida entre os vales dos Rios Acre, Purus, Tarauacá e Juruá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, Sr. RUY MENDES, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA; e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por elle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.1.0 — Estudos e Pesquisas; 01 — Acre; 1 — Despesas de qualquer natureza com a conclusão do levantamento aerofotogramétrico da região, compreendida entre os vales dos Rios Acre, Purus, Tarauacá e Juruá, como preliminar dos inventários a serem realizados Cr\$ 3.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em queiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de Novembro de 1959.
AMÍLCAR CARVALHO DA SILVA

P.p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Marita Bolonha

Leonel Monteiro.

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1959, destinada à continuação do programa de Silos e Armazéns, naquele Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, senhor RUY MENDES identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano,

las do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.2 — Armazenamento de produtos agrícolas e címaras de expurgo; 01 — Acre; 1 — Despesas com a continuação do programa de construção de silos e armazéns Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da in-

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e fração. a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00 ou mediante concorrência administra-

tiva, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.142, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Páulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

P.p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Marita Bolonha

Leonel Monteiro.

Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00; dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de construção do Porto do Rio Branco.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID, e a segunda pelo seu procurador, senhor RUY MENDES, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de três milhões de cruzeiros

(Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 01 — Acre; 1 — Prosseguimento dos trabalhos de construção do pôrto de Rio Branco — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1º de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

P.p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:

Nelly Barbosa

Marita Bolonha

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de.... Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, destinada a melhoramentos no campo de pouso de Tarauacá, naquêle Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novocentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes,

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 01 — Acre; 1 — Melhoramentos dos campos de pouso de: 2 — Tarauacá — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à

SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 3 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

F.p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Marita Bolonha

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00

— Dotação de 1959, destinada à Alimentação de Lactentes Gestantes e Mães Nutrizes, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigo-

rá da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90., § 20., da lei n. 1.806), de 6 de janeiro de 1953, ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricados pelos representantes das entidades acordantes a este companhia dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.5.0 — Nutrição; 3.5.5.1 — Alimentação de Lactentes, Gestantes e Mães Nutrizes; 10 — Goiás — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. ... 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tem-

po, quando fôr de interesse das partes acordantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soáres de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as tes-

temunhas abaixo, para todos os fins de direito.
Belém, 17 de novembro de 1959.
WALDIR BOUHID
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Clara de Alencar
Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada à Alimentação de Lactentes, Gestantes e Mães Nutrizes naquêle Estado.

REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DE GOIAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), DESTINADA À ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES, GESTANTES E MÃES NUTRIZES — EXERCÍCIO DE 1959.

DISCRIMINAÇÃO	CONSUMO	PER CAPITA		VALORES	
		Dia	2 Anos	Total	Unitário
Leite Integral					
Lactentes	60 grs.	43.200 kgs.	104.400 kgs.	110,00	213.840,00
Gestantes e Nutrizes	30 grs.	21.600 kgs.	97.200 kgs.	110,00	106.920,00
Farinhas Nutritivas					
Lactentes	30 grs.	21.600 kgs.	97.200 kgs.	55,00	53.460,00
Gestantes e Nutrizes	60 grs.	43.200 kgs.	194.400 kgs.	55,00	106.920,00
Outras Despesas					18.860,00
T O T A L					
				Cr\$ 500.000,00	

ATENDE 45 LACTENTES E 45 NUTRIZES

Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada à Maternidade de Pôrto Velho, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Senhor Francisco de Paula Valente Pinheiro, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricados pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GO-

VERNO, a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 23 — Rondônia; 4 — Maternidade de Pôrto Velho — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento ao presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo, segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 26 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, do 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de pregos.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de novembro de 1959.

WALDIR BOUHID
FRANCISCO DE PAULA VALENTE PINHEIRO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar
Leonel Monteiro

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1959, e destinada à Maternidade de Pôrto Velho, a cargo do referido Território.

I — Pessoal	
2 — Auxiliares de Enfermagem	10.000,00
3 — Atendentes	13.200,00
1 — Cozinheira	4.400,00
Total mensal	27.600,00
 Total anual	Cr\$ 331.200,00
 II — Alimentação	
Gêneros de alimentação ...	240.000,00
 III — Medicamentos	
Antibióticos, hemostáticos, cardiotônicos, sulfas, plasma, ocitônicos, etc:	300.000,00
 IV — Artigos de Limpeza	
Créolina, sabão, sapôleo, sôda, cáustica, papel sanitário, vassoura, palha de aço, cera para assoalho, etc. ..	128.800,00
 TOTAL	Cr\$ 1.000.000,00

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO, ARQUIVO E CADASTRO

Alinhamento e Arrumação
Pelo presente faço saber a quem interessar possa, que haverá Antonio Afonso Rebelo Lamarão, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à Travessa Campos Sales, n. 434, medindo 12,30m. de frente, lateral direita 15,00, lateral esquerda 13,75m. e na linha de travessão 12,10m., marquem o dia 3 de janeiro do ano de 1960, às oito horas da manhã, para realizar o serviço solicitado, convidando os senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados, a fim de assistirem os trabalhos e reclamarem aquilo que fôr a bem dos reciprocos interesses.

(a) Blanor Soares, Topógrafo
Em 22-12-59.
do D. P. A. C.

(T. 26.286 — 24|12|59)

bro do ano de hum mil novecentos e cinquenta e nove

(9-12-1959).
(T. 26.288 — 24|12|59)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE MÉDICA NA E CIRURGIA DO PARA

Pelo presente Edital, fica citada a sra. Maria Nazarena de Britto Araújo, datilógrafo, classe E, para, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste Edital, sob pena de revelia, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 222, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, comparecer à sala onde funciona esta Comissão de Inquérito, na Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, Sala do Conselho Técnico e Administrativo, a fim de ter vista do processo número 3018|59, contra o mesmo instaurado por abandono de cargo e apresentar defesa escrita dentro de dez (10) dias, alegando o que julgar a bem de seus direitos.

(a) Blanor Soares, Topógrafo
do D. P. A. C.

(T. 26.287 — 24-12-59)

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve tornar sem efeito o Decreto de 29/10/1959, que nomeou Nilton Rayol Campos, para exercer interinamente o cargo isolado de Revisor Fiscal, padrão U, lotado no Gabinete do Secretário

de Finanças, em virtude do cargo estar previsto por Cleber Newton Velasco, conforme Decreto de 9/9/1959, e termo de posse de 10/9/1959, livro n. 2 fls. 115.

O Secretário de Finanças o fará cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de dezembro de 1959.

Ura, ALICE ANTUNES COELHO

Prefeito Municipal, em exercício

Cumpre-se e publique-se.

Secretaria de Finanças, 4 de dezembro de 1959.

Prof. Elza Muniz

Secretário de Administração

Raimundo Oliveira

Resp. p/ Secretário de Finanças

Departamento do Pessoal, 4 de

dezembro de 1959.

Milton Coêlho de Andrade

Diretor Geral

(T. 26.288 — 24|12|59)

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel em Direito

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à rua Senador Manoel Barata, 685.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de dezembro de 1959.

(a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1º. Secretário.

(T. — 26.277 — 22, 23, 24, 25 e

27|12|59)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel em Direito Francisco Antônio Bonifácio Guzzo, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Domingos Marreiros, 123.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de dezembro de 1959.

(a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1º. Secretário.

(T. — 26.277 — 22, 23, 24, 25 e

27|12|59)

Quinta-feira, 24

DIARIO OFICIAL

Dezembro — 1959 — 11

CIA. AUTOMOTRIZ BRASILEIRA
Assembléia Geral Extraordinária

Terceira Convocação

Não se havendo reunido os acionistas da Cia. Automotriz Brasileira em Assembléia Geral Extraordinária, convocada para os dias 4 de julho e 12 de setembro p.p., por falta de número legal, convoco-os na forma estabelecida pelo art. 88, da Lei de Sociedades Anônimas para se reunirem na sede

social, à Rua João Alfredo n.º 4, no dia 26 do corrente, às 10 horas da manhã, para deliberarem sobre a proposta da Diretoria para aumento do capital social, reforma dos Estatutos sociais e o que ocorrer.

Belém, 21 de dezembro de 1959.
(a) Victor Pires Franco Filho,
Diretor Presidente.

(Ext. — 23, 24 e 25|12|59)

MINERAÇÃO ANANAQUARA, S. A.

ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA

Aos dezenove (19) dias do mês de maio, do ano de mil novecentos e cinco e nove (1959), na sede social provisória, situada no Edifício IAPI (Industriários), Sétimo andar, salas setecentos e cinco e setecentos e seis (705|706), às desseis horas (16), de acordo com a convocação publicada no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará, de 25 de abril de 1959 e no jornal "A Província do Pará", de 8 do mesmo mês e ano, reuniu-se, em sessão ordinária, a Assembléia Geral de Mineração Ananáquara, S/A, a fim de apreciar e deliberar sobre os atos, contas da Diretoria, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, tudo referente ao balanço do exercício findo, de 1958. O senhor presidente, José dos Santos Querido, havendo verificado a presença da totalidade dos senhores acionistas, conforme Livro de Presença, declarou aberta a sessão, e pediu aos membros que indicassem um Presidente para dirigir os trabalhos, sendo, então, indicado o próprio senhor José dos Santos Querido, que, por sua vez, convidou o senhor Frederick William Strickland para Secretário. Composta a mesa, pela forma acima referida, o senhor Presidente solicitou ao senhor Secretário que procedesse a leitura dos editais de convocação, e dos papéis existentes na mesa, relativos às contas da Diretoria, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, bem assim o balanço do exercício findo a 31 de dezembro de 1958, publicado respectivamente no DIARIO OFICIAL do Estado e no jornal "A Província do Pará", de 25 a 19 de abril do corrente ano, o que foi feito. A seguir o senhor Presidente declarou que punha em discussão os documentos que acabavam de ser lidos para o que dava a palavra a qualquer um dos senhores acionistas. Como ninguém pedisse a palavra, o senhor presidente declarou que ia submetê-los à votação, da Assembléia Geral, o que sendo feito, e colhidos os resultados, foram os mesmos aprovados por unanimidade, deixando apenas de votar os que estão legalmente impedidos de fazê-lo. Em seguida, o senhor Presidente declarou que, na forma da Lei das Sociedades Anônimas, e dos Estatutos Sociais, a Assembléia Geral passaria a deliberar sobre a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, efetivo e suplente, para o próximo exercício de 1959, — bem assim sobre suas remunerações, o que sendo feito, e pôsto em votação foram colhidos os seguintes resultados : para Diretor-Presidente : José dos Santos Querido; Diretor Vice-Presidente, dr. Rodolfo Pôrto D'Ave; Diretor-Jurídico, dr. Sebastião Viana de Souza, brasileiros, casados, — todos reeleitos, e empossados, neste ato, nos seus respectivos cargos, com vencimentos, mêsais, respectivamente de : dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), ao Diretor-Presidente; hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) ao Diretor-Vice-Presidente e hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00) ao Diretor Jurídico. Para o Conselho Fiscal efetivo, Reeleitos : Paulo Othoniel Ribeiro, José Vicente de Souza e José Custódio Carvalho, todos brasileiros, casados, do comércio, — residentes, respectivamente, à Av. Rainha Elizabeth, n.º 706, apto. 803, Rua Bulhões de Carvalho, n.º 230, apto. 701, e rua Maria Quitéria, n.º 201, Distrito Federal; suplentes : dr. Mário Navarro da Costa Rangel, José Joaquim da Gama e Silva e Nelson de Souza, todos brasileiros, o primeiro e o último casados, o segundo viúvo, sendo o último residente em Belém, capital do Estado do Pará e os demais no Distrito Federal.

Os membros efetivos do Conselho Fiscal, terão e remune-

ração anual de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada um, quando em exercício. Nada mais havendo a tratar, e como ninguém pedisse a palavra, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, tendo, antes mandado lavrar a presente ata, a qual foi lida, posta em discussão, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. Belém, 19 de maio de 1959. — (a) José dos Santos Querido, Presidente; Frederick William Strickland, Secretário; Sebastião Viana de Souza; João Pires Querido; Carlos Bitencourt; Eduardo Graga; David Paulo Dana. Esta é uma cópia autêntica e fiel da Ata da Assembléia Geral Ordinária de Mineração Ananáquara, S/A, extraída do Livro de Atas, que vai por mim, Secretário e infra assinado, devidamente autenticada.

Belém, 19 de abril de 1959. — (a) Frederick William Strickland.

RELATÓRIO DA DIRETORIA DE MINERAÇÃO ANANAQUARA S. A.

A Diretoria da Empresa acima mencionada, na forma da Lei, vem apresentar seu relatório das atividades sociais durante o exercício findo de 1958, esclarecendo aos senhores acionistas que a organização da sociedade, os trabalhos de prospecção e o equipamento da Empresa, exigiram grandes esforços e diligências da Diretoria, no preparo para que a produção possa atingir aos seus fins, no próximo exercício. Os prejuízos espelhados no balanço, pelos motivos acima expostos, decorreram simplesmente de despesas com a organização e projeção da sociedade, para operações futuras, que serão compensadoras. A Diretoria se coloca, na Sede social, ao dispôr dos senhores acionistas. Belém, 10 de fevereiro de 1959. — (a) José dos Santos Querido, Diretor Presidente; Sebastião Viana de Souza, Diretor Jurídico. — PARECER DO CONSELHO FISCAL — Os membros efetivos do Conselho Fiscal da Empresa acima, na forma da Lei, vem declarar que examinaram as contas, papéis, documentos, balanço e demonstração da conta de lucros e perdas, da sociedade, referentes ao exercício de 1958, — declarando que ditos documentos espelham os resultados das operações realizadas pelo que recomendam sua aprovação pela Assembléia Geral. Belém, 2 de março de 1959. — (a) Paulo Othoniel Carlos Ribeiro; José Vicente de Souza; Pedro Nolasco Pereira da Cunha. — Esta é uma cópia fiel do Relatório da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal da Empresa Mineração Ananáquara, S/A, que vai por mim, Secretário, infra assinado, devidamente transcrita e autenticada.

Belém, 19 de abril de 1959.

(a) Frederick William Strickland, Secretário.

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço a assinatura supra de Frederick William Strickland. — Belém, 16 de dezembro de 1959. — Em testemunho JVMC da verdade. — Jacyntho Vasconcelos Moreira de Castro, Tabelião Substituto.

Cr\$ 500,00 — Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de quinhentos cruzeiros.

Recebbedoria, 18 de dezembro de 1959. — O funcionário, L. Sousa.

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ — Este Relatório e Ata em 2 vias foram apresentados no dia 18 de dezembro de 1959 e mandados arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo três folhas de ns. 2865|2867 que vão por mim rubricadas com o apelido de Gama Azevedo, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 954|959. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 18 de dezembro de 1959. — Diretor, Oscar Faciola.

(Ext. — 24|12|59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 5.706

ACÓRDÃO N. 468
Apelação Cível da Capital
Apelante — D. Vieira & Cia.
Apelado — Waldemar Pereira
da Silva.
Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA : I — Prescreve em quinze dias o direito de ação para rescisão da alienação, ou para reclamar abatimento de preço de couça móvel comprada com vício redibitório.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, D. Vieira & Cia.; e, apelado, Waldemar Pereira da Silva.

Acórdom, unanimemente, os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para julgar, como julgam, o apelado carecedor de direito de ação, cedentes o redibitório retro e os seguintes fundamentos: I — O contrato de compra e venda com reserva de domínio, junto às fls. 35, donde consta ter o comprador recebido a geladeira, em questão, em perfeito estado de conservação e funcionamento, está assinado pelas partes com firmas reconhecidas, e datado de 10 de dezembro de 1955.

O comprador propôs, arguindo defeitos que tornaram a couça comprada imprestável para seu uso normal, ação de rescisão de contrato de compra e venda em 16 de outubro de 1957, havendo antes, em 19 de setembro do citado ano, interpellado o vendedor.

O réu contestou arguindo que, muito embora três meses depois da transação haja atendido reclamação do autor, apesar de não obrigado por lei ou convenção, cabia ao autor intentar a ação redibitória, para rescindir o contrato, ou a "quanti minoris", para obter o preço dentro do decênio, de acordo com o estabelecido no art. 211, do Código Civil, e nunca depois de decorridos dois anos da entrega da geladeira.

O Dr. Juiz "a quo" julgou a ação procedente e a firma ré apelou, dando por injusta a sentença, e arguindo, para tal, os motivos dados já em sua contestação reputados pelo apelado, tudo conforme foi pôsto em evidência no relatório.

Carvalho de Mendonça, comentando as disposições do art. 210 e 211, do Código Civil, salienta que o prazo de 10 dias concedido pelo art. 211 para reclamação não visa a prescrição da ação redibitória ou qualquer outra, sendo somente um prazo que opera a decadência, ou caducidade, do direito de reclamar.

O Código, ensina Carvalho de Mendonça, não deu ao comprador, para obter do vendedor o cumprimento da garantia, propriamente "a ação redibitória" e a "quanti minoris" do direito civil; converteu-as numa simples reclamação ao vendedor sem figura de juizo, ou numa denúncia daquêles vícios, defeito ou faltas (Trat.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

do Código Civil Brasileiro, vol. VI, pag. 86).

O Código Civil estatui: Art. 178

Prescreve § 20. — Em quinze dias, contados da tradição da couça, a ação para haver abatimento do preço da couça móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e rehaver o preço pago, mais perdas e danos (reclamação dada pelo Dec. 3.725, de 15-1-919).

Regula-se aqui, observa Ary de Azevedo Franco, o prazo da prescrição para a propositura da "ação redibitória" ou da ação "quanti minoris" que se exercitam quando a couça móvel comprada tem vício redibitório, aquela, para rescisão da alienação, e esta, para reclamar abatimento do preço.

O prazo da prescrição para propositura de qualquer das duas ações é de quinze dias contados da data da tradição da couça móvel, isto é, da entrega da couça, mesmo que, como observa Carvalho Santos, sgunente depois venha o comprador a descobrir o vício oculto de que era ela portadora (A Prescrição Extintiva no Código Civil, pag. 148 a 149).

E, portanto, de dar-se provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar o autor, ora apelado, carecedor do direito de ação, de vez que, quando a propriedade, seu direito era prescrita, como argue o apelante.

Custas, segundo a lei:

Belém, 19 de outubro de 1959.

— (aa.) MAURICIO PINTO, Presidente. — ALVARO PANTOJA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de outubro de 1959. — (a.) LUIS FARIA, Secretário.

Apelação Cível da Capital
Apelante — Nabim A. Elhosn.
Apelada — Manufatura de Roupa King, Ltda.

Relator — Desembargador Lícurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca desta Capital, entre partes, como apelante, Nabim A. Elhosn; e, apelada, Manufatura de Roupa King, Ltda., estabelecida na cidade de Belo Horizonte, propôs contra o apelante, Nabim A. Elhosn, comerciante, estabelecido nesta cidade, uma ação ordinária para haver a importância de Cr\$ 4.550,00, juros da mória, a contar do vencimento da duplicata — 17 de janeiro de 1956 — à razão de 1% e honorários do advogado:

Essa importância é proveniente da venda de mercadorias de sua fabricação, cuja remessa alega ter feito por intermédio de um aviso do Lóide Aéreo, e que, apresentada a duplicata ao comprador para aceite e pagamento, recusou-se este ao que lhe era solicitado, sob a alegação de que a mercadoria não fôra entregue.

Citado o réu, confirmou haver feito um pedido de mercadorias

à autora, ora apelada, do qual lhe fôra entregue apenas uma parte, havendo sido a duplicata sacada parte que a autora, ora apelada, diz ter remetido pelo Lóide Aéreo, nunca recebera, ou da própria vendedora, qualquer comunicação prontamente resgatada. A outra sobre a remessa ou existência, nunca capital, da mencionada mercadoria.

Saneado o processo e rejeitada a preliminar de absolvição de insinuação, da qual se conformou o réu, ora apelante, foram requeridas as seguintes provas por parte do réu: — ofício do Lóide Aéreo solicitando apresentação em juízo do aviso postal que teria sido expedido ao réu pela referida empresa, em bem assim, o conhecimento original número 617.143-2, que acobertou as mercadorias a que alude a duplicata objeto do sr. Edmar Costa, antigo representante da astora, e o do Gerente do Lóide Aéreo.

Realizada a audiência de instrução no dia vinte de fevereiro, não compareceu o advogado do réu, pelo que foi requerido pela autora, ora apelada, dispensa das provas requeridas pelo réu, no que foi deferida pela dr. Pretorra. Em seguida, foi a ação julgada procedente e o réu condenado ao pagamento da importância pedida.

Contra esta decisão é que houve a presente apelação.

O réu apelante não negou que houvesse ensomendado mercadorias à apelada, e, nem tão pouco, provou que esta não houvesse providenciado o embarque das mesmas. Limita-se, tão semente, a dizer que nunca recebera qualquer comunicação sobre a remessa ou existência da mencionada mercadoria.

Entretanto, o Lóide Aéreo, através do doc. de fls., afirma que o apelante foi cientificado, pelo aviso postal datado de 21 de outubro de 1955, e que as mercadorias foram entregues ao portador do destinatário, sr. Milton Pires Moraes, que efetuou o pagamento do frete, na importância de Cr\$ 488,80.

Provado está, então, que a apelada cumpriu, fielmente, suas obrigações contratuais, pondo à disposição do apelante as mercadorias por si encomendadas.

Desse modo, cabe à apelada o direito de exigir do apelante o pagamento de seu crédito, posto que está isenta los riscos, que passam ao comprador a partir do momento em que o contrato de compra e venda é formado e o vendedor põe a coisa à disposição do comprador, na forma do disposto no art. 206 do Código Commercial.

Assim:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar a sentença que homologou o desquitamento por mútuo consentimento entre as partes Nelson Florencio Costa e Ida Carmen Said Florencio Costa, por terem sido observadas as exigências legais e as cláusulas não ofenderem direito escrito. Assim decidem para que prevaleça entre os mesmos as condições estabelecidas na petição de fls. 2 e 3, inclusive a partilha dos bens descrita minuciosamente para prevalecer entre eles.

Custas pelo apelante.

Belém, 5 de outubro de 1959.

— (aa.) MAURICIO PINTO, Presidente. — LÍCURGO SANTIAGO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de novembro de 1959. — LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 470
Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital

Alberto Cardoso Freire da Silva Requerente — O bacharel Ro-Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de licença pelo dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital, para assistir o tratamento de saúde de pesssoa de sua família, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena e por unanimidade de votos, conceder ao dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 2a. Vara da Capital, sessenta (60) dias de licença, para acompanhar e assistir ao tratamento da saúde de sua esposa, d. Maria de Nazaré Salgado Freire da Silva, tratamento esse a ser efetuado no Sul da República, e a contar de 19 do corrente ano, conforme permite o Código Judiciário.

Anote-se em seus assentamentos.

Belém, 14 de outubro de 1959.

— (a.) MAURICIO PINTO, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 471
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Nelson Florencio Costa e Ida Carmen Said Florencio Costa.

Relator — Desembargador Alvaro Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que é apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Nelson Florencio Costa e Ida Carmen Said Florencio Costa.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação de ofício para confirmar a sentença que homologou o desquitamento

entre as partes Nelson Florencio Costa e Ida Carmen Said Florencio Costa, por terem sido observadas as exigências legais e as cláusulas não ofenderem direito escrito. Assim decidem para que prevaleça entre os mesmos as condições estabelecidas na petição de fls. 2 e 3, inclusive a partilha dos bens descrita minuciosamente para prevalecer entre eles.

Publique-se, intime-se e registe-se.

Belém, 16 de outubro de 1959.

— (aa.) MAURICIO PINTO, Presidente. — ALVIZIO DA SILVA.

DIARIO DA JUSTICA

LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de novembro de 1959. — (a.) LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 472
Recurso cível "ex-officio" de Capanema

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Somarca.

Recorridos — Manoel Troades Junior e outros.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-officio" da Comarca de Capanema, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorridos, Manoel Troades Junior e outros.

Os srs. Manoel Troades Junior, Hugo Travassos da Rosa, Odilon Holanda Pontes, Alcides Freitas de Lima e Francisco de Freitas Filho, vereadores à Câmara Municipal de Capanema, requereram o mandado de segurança contra o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, pelo fato de terem os impetrantes subscrito um pedido de convocação extraordinária do Legislativo daquele município, e o Presidente da Câmara ter desatendido, alegando que de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, não tinha fundamento legal a convocação. O Dr. Juiz concedeu a medida liminar requerida e mandou ouvir aquelas autoridades que responderam no prazo legal, alegando a falta de fundamento para a convocação, sendo por parte do Prefeito retirado os móveis, pertencentes ao Legislativo para impossibilitar a reunião dos vereadores. Aberto vista ao Ministério Público, este após reter o processo durante mais de 30 dias, sem parecer, foi devolvido ao Cartório com a certidão de fls. 21 e v. O Dr. Juiz, por fim, lavrou sentença concedendo a medida, recorrendo "ex-officio".

Nesta instância ouvido o Doutor Procurador Geral do Estado, este opinou pelo não provimento do recurso.

A sentença do Dr. Juiz concedeu pela concessão da medida de segurança impetrada. Ao encerrar o seu despacho, ordenou a comunicação às autoridades coatoras e determinou a intimação das partes. Logo a seguir, tudo nas fls. 31, encontra-se o termo de remessa dos autos para esta instância, sem o cumprimento das formalidades. Não se sabe se as autoridades foram notificadas da decisão, com a cópia da sentença, nem tão pouco se foram as partes interessadas intimadas do teor da decisão para usarem do prazo para recurso voluntário que é um direito seu. Esse requisito é indispensável para o perfeito cumprimento do rito processual e em resguardo ao direito das partes. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da 2a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que voltem os autos à compra de origem a fim de ser certificado se os coautores foram intimados da decisão, e se as partes foram igualmente intimadas facultando-lhes o prazo legal para recurso.

Publique-se, intime-se e registe-se.

Belém, 16 de outubro de 1959.
(a.) MAURICIO PINTO, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de novembro de 1959.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 474
Recurso "ex-officio" e Agravo da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara e recorrido o Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas do Estado.

Agravante — O Estado do Pará e agravada a firma comercial Samuel Levy & Cia. Limitada.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" e agravo em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara; e, recorrido, o Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas do Estado; agravante, o Estado do Pará e agravada, a firma comercial Samuel Levy & Cia. Ltda.

A firma comercial Samuel Levy & Cia. Limitada, estabelecida dada. Não se pode aceitar como

Comarca de Abaetetuba, em que é apelante, Manoel Domingos Assunção, pela Assistência Judiciária; e, apelada, Tereza Ferreira Ribeiro.

O Capítulo I do Título XIII do Código de Processo Civil, trata dos interditos de manutenção e reintegração de posse. Nesses dispositivos foi intentada a ação pela A. Tereza Ferreira Ribeiro, ação esta de manutenção de posse pois alega que está sendo turbada pelos R. R. A ação foi intentada em janeiro de 1958, e julgada em março do mesmo ano. Entretanto o seu processo não seguiu os trâmites legais. Além de defeituoso sob o ponto de vista normal, é atentatório sob o ponto de vista de direito. Os requisitos exigidos no art. 371 do Código de Processo Civil, sob os incisos I, II, III e IV, nenhum está provado nos autos. Absoluta falta de elementos que justificassem o pedido de manutenção. Assim, não ha prova da posse, não ha prova da turbação; não ha prova da data dessa turbação e finalmente se essa posse indicava a característica da ação por ter sido perdida ou continuada. Conforme determina a própria lei, esses requisitos são indispensáveis e tem de ser comprovados desde logo para pleitear a medida liminar. Entretanto nada disso se vê nos autos. Existe uma justificação, sim, mas esta feita no ano anterior, 1957, quando a A. requereu que fosse provada a posse de sua terra, nela não aparecendo qualquer outro assunto para suprir as exigências do art. 371 que são indispensáveis, porque não se tratava de justificação para provar esses requisitos, e sim, um simples processo admitido em direito para comprovar certas situações e são regulados pelo art. 685 do mesmo Código. A ação de turbação somente a A. fez na inicial, nada mais, não comprovou por meio de testemunhas ou outro qualquer admitido em direito. E de extrair que sendo um processo de ação processória, não fosse ele encaminhado para apurar a verda- de das alegações e com um simples despacho concordasse o Juiz em conceder a liminar, sem provas suficientes para o alegado direito da A.. Impõe-se pois a reforma da sentença por absoluta falta de elementos comprovados para que justifiquem a proposição da ação.

Assim,
Acórdam os Juizes componentes da 2a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação para reformar a sentença apelada e em consequência julgar improcedente a ação, e cassar o mandado inicialmente concedido.

Publique-se, intime-se e registe-se.

Belém, 16 de outubro de 1959.
(a.) MAURICIO PINTO, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de novembro de 1959.

Luis Faria — Secretário

nesta cidade requereu um mandado de segurança ao Juiz de Direito da Capital, contra o Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, subordinando à Secretaria de Estado de Finanças, contra o ato daquela Diretor que mandou cobrar o imposto de vendas e consignações daquela firma, em atração, acrescido da multa progressiva instituída pelo regulamento publicado em 8 de agosto de 1957. Acontece que a firma, por motivos não revelados, deixou de pagar os impostos referidos correspondentes à segunda quinzena de janeiro e segunda quinzena de maio de 1957, na importâncie de Cr\$ 11.075,30, sendo então intitulada pela repartição competente, para o pagamento acrescido daquela multa. O Dr. Juiz despechando nos autos, concedeu a suspensão liminar tendo em vista a relevância do pedido. Solicitadas as informações à autoridade coatora, esta não apresentou informações, tendo então o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado opinado pela denegação da medida fundado em que o novo regulamento de cobrança está em vigor desde 6 de agosto de 1957. O Dr. Juiz julgou o pedido procedente, concedendo a segurança para que a firma pague o seu débito acrescido apenas da multa de 10% como determina o regulamento anterior. Recorreu "ex-officio", tendo a Procuradoria Fiscal do Estado também usado o recurso voluntário, agravando da decisão do Juiz, pleiteando a sua reforma, alegando impropriedade da ação, incompetência do Juiz e decadência do direito, além de no mérito, invocar carência de direito à firma impenetrante. Contrariamente, a firma oferece razões refutando as alegações da agravante, invocando também a incompetência da agravante como representante do Estado. O despacho foi mantido nos fls. 30. Nesta instância ainda o Dr. Procurador Geral falou nos autos pleiteando a reforma do despacho agravado.

Como se vê, trata-se de recurso "ex-officio" do Juiz e um recurso de Agravo por parte da Fazenda Estadual, querendo esta última a reforma do despacho que concedeu a segurança à firma Samuel Levy & Cia. Ltda, para pagar os impostos atrasados, acrescidos da multa de 10%, isto é, nas bases do antigo regulamento que mandava cobrar os impostos atrasados de vendas e consignações por aquele modo. Acontece que o pedido de pagamento feito pela firma aquela reforma foi feito já na vigência de um novo regulamento, o de 9 de agosto de 1957 que modificou a cobrança aumentando sensivelmente as multas nesses casos, o que vinha acarretar uma grande soma a ser paga pela firma devorada.

Somente nas rezões de recurso aparecem as preliminares para obstar o conhecimento do pedido de segurança. A parte recorrente invoca a impropriedade de ação, e a decadência de direito do Juiz e a decadência de direito do Mandado de Segurança. Não tem razão. O mandado de segurança foi instituído para resolver situações de urgente solução, tendo sido anteriormente classificadas de "direito certo e incontestável" e posteriormente com a designação de "direito líquido e certo" que cinda perdura, afim de reparar situações de direito violadas por ato administrativo, de autoridade. Não há porque classificar de improprio o meio usado pela impetrante, pois que procurou a manifestação da justiça para dizer de seu direito, rapidamente, e conceder-lhe a faculdade de usar desse mesmo direito. Também não se pode acolher a incompetência do Juiz. A instituição do mandado de segurança é contra ato de autoridade e conforme a sua categoria, essa regulará a instância em que deve ser requerida a mesma.

Publique-se, registre-se e infome-se.

Belém, 9 de outubro de 1959.
(a.) Mauricio Pinto, Presidente — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1959.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 473
Apelação Cível de Abaetetuba
Apelante — Manoel Domingos Assunção, pela Assistência Judiciária.

Apelada — Tereza Ferreira Ribeiro.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
Citação em herança, jacente
O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Primeira Vara, privativa de Grãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação dos bens deixados por dona Maria Augusta Fernandes, que se processa perante este juizo e Cartório do escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens até o momento conhecidos deixados por dona Maria Augusta Fernandes, falecida, nesta cidade no dia desseste de setembro do corrente ano, de nacionalidade portuguesa, solteira, maior, doméstica, residente nesta cidade de Belém do Pará, à Rua Santo Antônio número setenta e oito, sem notoriamente conhecidos, nem testar deixa herdeiros sobreviventes e tamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste juizo, no lugar de costume e, publicado na Imprensa Oficial pelo prazo de seis meses, cita os herdeiros sucessores e credores da "de-cujus", para no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador à herança nomeado por este juizo. — E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 5 de outubro de 1959. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão vitalício q. escrevi. — (a) João Gualberto de Campos, Juiz de Direito da 1^a Vara Privativa de herança Jacentes.
(G — 17/11, 17/12/59, 17/1, 17/2, 17/3, 17/4/59)

CARTÓRIO PEPES
Falência de Araújo & Pereira Judith Monarca & Pepes, Escrivã interina do Terceiro Ofício do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente Edital avisa aos interessados na falência de Araújo & Pereira, que corre no expediente do Doutor Juiz de Direito da 7^a Vara, que se encontra processado o pedido de restituição de bens, formulado por Siegfried Herbert Dreyssig & Filho Limitada, ficando-lhes assinando o prazo de cinco (5) dias para apresentarem a contestação que acharem de direito. E' este afixado à porta dos Auditórios e publicado no DIARIO OFICIAL e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e nove. Eu, João Afonso de Souza Monarca, escrevente juramentado, no impecamento eventual da escrivã, datilografiei e subscrevi. — (a) Judith Monarca & Pepes.
(T. 26.291 — 24/12/59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Líbero Luxardo, Chefe do Gabinete do Governador.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente

abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Líbero Luxardo, Chefe do Gabinete do Governador, que exerceu o cargo no exercício financeiro de 1958, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexisteça de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 5.786, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.
(a.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31/12/59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13/1/60).

PROCЛАMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Sousa dos Santos e Adarcinda de Leão Teles, ele solt. nat. do Pará, motorista, filho de Ana Sousa dos Santos, res. nesta cidade, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Maximiana Furtado Maia, res. à margem do Rio Maiáuá, Raimundo Menezes Aires e Maria de Lourdes Rodrigues da Trindade, ele solt. nat. do Pará, pendreiro, filho de Gameniano Pinheiro Aires e Maria Rosa de Menezes Aires, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Sávio Oliveira da Trindade e Doralinda Rodrigues da Trindade, res. nesta cidade; Francisco Pinheiro de Carvalho e Maria Emilia de Oliveira Beirão, ele solt. nat. do Pará, comerciário, filho de Henrique Vidal de Carvalho e de Ana Pinheiro Carvalho; ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Lucival Fernandes Beirão e Ellinor de Oliveira Beirão, res. nesta cidade; Carlos Lázaro Collyer de Carvalho e Maria Célia Alves Salomon, ele solt. nat. do Pará, bancário, filho de José Carvalho e Firmina Collier de Carvalho, ela solt. nat. do Acre, doméstica, filha de Brasílio Elias Salomon e Felismina Alves Salomon, res. nesta cidade; Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o, para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de dezembro de 1959. Eu, Francisco Gemake Tavares Junior, Oficial substituto nesta capital, assino. — Francisco Gemake Tavares.
(T. 26.290 — 24 e 31-12-59)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Eduardo Mendes Gouveia e Imirena Dalmacio e Sousa, solt., nat. de Portugal, leiteiro, filho de José Gouveia Felix e de dona Eduarda Mendes Coelho, ela solt., nat., do Pará, doméstica, filha de Alonzo Editho de Sousa e de Ermira Dalmacio e Sousa, res. ncidade: João Batista de Carvalho Mesquita e Maria Hosana Moraes Amarante, ele solt., nat., do Pará, bancário, filho de Antônio de Carvalho Mesquita e Alzira de Carvalho Mesquita, ela solt., nat., do Pará, prof. normalista, filha de Eleocílio Botelho Amarante, res. n. cidade: — José Maria de Moraes Neto e Brígida Maria de Souza Silva, ele solt., nat., do Pará, poidor, filho de Firmino Pereira Neto e de dona Janarina de Mo-

raes Neto, ela viúva nat., do Pará, doméstica, filha de José Francisco de Souza e Augusta Emilia de Souza, res. n. cidade: — Olavo Figueiredo Cardoso e Nair Fernandes Coelho, ele solt., nat., do Pará, comerciante, filho de Maximiano Silvino Cardoso e Venânia de Figueiredo Cardoso, ela solt., nat., do Pará, doméstica, filha de Antonio José da Silva Coelho e Antonina Fernandes Coelho, res. n. cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 16 de dezembro de 1959. Eu, Francisco Gemake Tavares Jr. Sub Oficial de casamentos ncapital assino—(a) Francisco Gemake Tavares Jr.

(T. — 26.253 — 17 e 24/12/59)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM
Aforamento de terras
O Sr. Philadelfo Machado Cunha, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faço saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Altamira Rocha dos Santos, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o

terreno situado na quadra: 3 de Maio, 14 de Março, Conceição e Caripunas, a 204,20m.

Dimensões:

Frente — 4,50m.

Fundos — 35,00m.

Área — 157,50m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado n. 835.

Convidado os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no "DIARIO OFICIAL" do Estado, afixando-se o original à porta principal da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de setembro de 1959.

Cândido Aranjo — Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira — Chefe de Secção.

(T. 26.281 — 23/12/59 — 3 e 13/1/60)

Aforamento de terras
O Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faço saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Altamira Rocha dos Santos, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o

terreno situado na quadra: 3 de Maio, 14 de Março, Conceição e Caripunas, a 204,20m.

Dimensões:

Frente — 4,50m.

Fundos — 35,00m.

Área — 157,50m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado n. 835.

Convidado os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no "DIARIO OFICIAL" do Estado, afixando-se o original à porta principal da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de setembro de 1959.

Cândido Aranjo — Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira — Chefe de Secção.

(T. 26.281 — 23/12/59 — 3 e 13/1/60)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAUDE

CENTRO DE SAUDE N. 2
Sub.Seccão de Higiene de Habilidades

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste prédio à Avenida Ceará, n. 159, que ficam intimados a desocupar dentro do prazo de 60 dias, para efeito de reforma geral, como determina o referido Regulamento.

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no "DIARIO OFICIAL" do Estado, sendo também afixada uma via de díste Edital à porta da habilitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 14 de dezembro de 1959.

Visto:

Chefe do Centro de Saúde n.

(assinatura ilegível)

O Inspetor Sanitário — Dr.

J. Brandão.

(T. 26.282 — 23/12/59 — 3 e 13/1/60)

(G — 23, 24 e 25/12/59)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

Edital de Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que requereram transferência para esta Primeira Zona, o seguinte Eleitor: Francisco Armando Re-

con Cardoso, portador do título n. 3.747, da 1a. Zona de Bôa Vista,

Ter. Fed. do Rio Branco.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos dezessete dias do mês de dezembro de 1959. — (a) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral.

2a. Via

De ordem do Meretissimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores, Jayme Pereira Zagalo, Ratnundo Santos Silva e João Antonio de Lima, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram 2a. via dos mesmos, nos termos da lei Vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos dezessete dias do mês de dezembro de 1959. — (a) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 1.049

ACÓRDÃO N. 2.769
(Processo n. 5.141)

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), de créditos orçamentários, através de duodécimos).

Requerente: — A Secretaria de Estado de Produção, sob a responsabilidade do Sr. José Mendes Martins.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Produção, sob a responsabilidade do Sr. José Mendes Martins, através da Secretaria de Finanças, apresentou à este Cílio Tribunal para julgamento e citação, nos termos da Carta Magna Paraense, as contas relativas ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento nas dotações constantes da lei n. 1.420, de 26/11/56 (Orçamento do Estado de 1957) — Tabelas 86 — Despesas Diversas; Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, Transporte; 58 — Despesas Diversas, "Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento"; 59 — Despesas Diversas; Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento; 60 — Despesas Diversas, Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento; 61 — Despesas Diversas, Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento; 62 — Despesas Diversas, Custo Geral; 67 — Fomento Econômico em Geral — Auxílio aos pequenos agricultores e para aplicação conforme plano a ser estabelecido; e Restos a Pagar, devidamente inscrito, tendo sido feita a remessa dentro do prazo legal, tudo como dão os autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, o quanto aprovada fica, a presente prestação de contas, abrangendo estes valores: Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) e Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), referentes à Tabela 56, Despesas Diversas — Verba Secretaria de Estado de Produção; Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), referentes à Tabela 58, Despesas Diversas; ... Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) referentes à Tabela 59 — Despesas Diversas; ... Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) referentes à Tabela 60 P

orientador. Ante o exposto e o que se contém nos autos, nada mais nós resta senão aceitar o resultado a que chegou a honrada Auditoria encarregada da instrução deste.

Por tudo o que ficou examinado e se condensa no relatório da Auditoria, verifica-se que esta prestação de contas é comprovada no valor de Cr\$ 5.159.820,00. Votamos, pois, pela aprovação da mesma.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em concerto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com S. Excia, o Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza Ministro, Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Este processo que tomou o número 5.141, dividido em dois volumes constantes de 1.050 páginas, refere-se à prestação de contas da Secretaria de Estado de Produção, exercício financeiro de 1957. A sua instrução foi completa e exaustiva, tendo-se processado várias diligências no sentido de serem esclarecidos pontos obscuros e sancionadas algumas irregularidades. Finalmente a 22 de agosto p. passado, a ilustrada Procuradoria manifestou-se em parecer de fls. 1.048, considerando o feito em condições de ser julgado. A seguir o Dr. Auditor juntou aos autos o seu relatório, pelo qual se verifica que a restrição final feita quanto à importância de Cr\$ 8.400,00 a descoberto, deixava de existir, ante a informação prestada pelo responsável por estas contas acompanhada do documento comprovador. Desta forma, encerrada a instrução, sem mais impugnações, pediu à Auditoria julgamento, cujo inicio foi marcado para 3/9/58, quando, de fato, se realizou e fomos designados relator para proferir voto

décimos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Junta Comercial — Tabela n. 44, tendo sido feita remessa do expediente com ofício n. 42/58, de 20/8/58, entregue a 22, quando foi protocolado às fls. 442, do Livro n. 1, sob o número de ordem 484.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a referida prestação de contas, e expedir por intermédio da Presidência deste Tribunal, a favor do Sr. Oscar Faciola, relativamente à quantia de Cr\$ 6.000,00, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 11 de setembro de 1959.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: — "O presente processo sob o n. 5.811, de que faz parte o de n. 5.298, encerra a prestação de contas da Junta Comercial acerca de dotação de ... Cr\$ 6.000,00 que recebeu no exercício financeiro de 1958, pela respectiva Lei Orçamentária — Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação Junta Comercial, Tabela n. 44, subconsignação — Despesas Diversas.

A documentação apresentada comprova formalmente a integral aplicação de "quantum" recebido no fim especificado, consoante a autorizada essentiva dos órgãos técnicos, bem como da Auditoria e Procuradoria, unânimes, a de mais, em plenário, a fls. dos autos, a regularidade do processo, pelo que aprovo as contas "sub-judice", a cujo responsável, Dr. Oscar Faciola, concedo o competente Alvará de Quitação".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo

DIARIO DA ASSEMBLEIA

Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro, Elmo Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamada a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação das contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmo Gonçalves Nogueira, Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.771
(Processo n. 7.019)

Requerente: — Sr. Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça, enviou a esta Corte para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Petronila Maria da Conceição, de acordo com o art. 159, inciso III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, combinado com os arts. 138, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, extranumerário diarista equiparado do Orfanato Antonio Lemos, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de julho de 1959.

(aa.) Moura Carvalho, Governador do Estado — Waldemir Alves Santana — Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Encaminhado a esta Corte de Contas com o ofício n. 589, de 21 de agosto transscrito, do Exmo. Sr. Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, converteu-se o respectivo expediente no processo n. 7.019, ora em julgamento de que consta, além do mais, o jurídico parecer de fls. 13-v de S. Excia. o Sr. Dr. Procurador, que, arrimado na prova dos autos, opinou favoravelmente no registro solicitado.

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar a aposentadoria constante do referido processo.

Belém, 11 de setembro de 1959.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmo Gonçalves Nogueira, Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: RELATÓRIO: — "Com 18 anos, 6 meses e 16 dias, de serviço prestado ao Estado inclusivamente 1 ano correspondente a 6 meses de licença prêmio não gozada, arrendondados para 19 anos, na forma do disposto no art. 84, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, foi aposentada Petronila Maria da Conceição, extranumerária diarista equiparada, do Orfanato Antonio Lemos, por ter sido considerada incapaz definitivamente para o serviço público, visto sofrer das moléstias codificadas sob os ns. 441, 450 e 386 (ambos os olhos), da Nomenclatura Internacional de Doença e Causas de Morte, consoante causa severa o laudo médico de fls. 7, da Junta Permanente de Inspeções da Saúde, do Serviço de

Assistência Médico — Social, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a cujo exame foi submetida ainda a 30 de março de 1958, ante o qual se processou regularmente o benefício, que mereceu a manifestação dos competentes órgãos técnicos administrativos do Governo, inclusive a Culsutoria Jurídica do Departamento do Serviço Público, concretizando-se, afinal, através do seguinte decreto:

"O Governador do Estado resolve aposentar, a partir de 16 de agosto do ano de 1958, nos termos do art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20.º da lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749. Petronila Maria da Conceição extranumerário diarista, equiparado do Orfanato Antonio Lemos, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de julho de 1959.

(aa.) Moura Carvalho, Governador do Estado — Waldemir Alves Santana — Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Encaminhado a esta Corte de Contas com o ofício n. 589, de 21 de agosto transscrito, do Exmo. Sr. Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, converteu-se o respectivo expediente no processo n. 7.019, ora em julgamento de que consta, além do mais, o jurídico parecer de fls. 13-v de S. Excia. o Sr. Dr. Procurador, que, arrimado na prova dos autos, opinou favoravelmente no registro solicitado.

Com o oportuno esclarecimento de que tais moléstias codificadas correspondem, respectivamente, a hipertensão arterial maligna com doença do coração, arteriosclerose generalizada e catarrata em ambos os olhos, é o relatório".

VOTO

Face a regularidade do processo, à legalidade do ato governamental e à exatidão dos proventos atribuídos à aposentadoria "sub-judice", dirijo-lhe o registo".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho, com muito prazer, V. Excia. no voto que proferiu".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmo Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmo Gonçalves Nogueira, Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO

E D I T A L

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Canuto de Figueiredo Brandão, então Diretor do Posto de Higiene da Pedreira, e Sra. Maria Dorothy Elvira, Chefe da Agência do Serviço Social.

Senhor Doutor Luiz Miguel Scaff, Chefe da Circunscrição Pará do D.N.E.Ru., a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade durante trinta (30) dias, que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 3.565, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 —
— 19 — 27 — 29 e 31/12/59; 6 —
6 — 8 — 9 — 10 — 12 e
13/1/60).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, à Sra. Adaldina Nobre da Fonseca, Tesoureira da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Canuto de Figueiredo Brandão, que exerceu o cargo de Dízeto do Posto de Higiene da Pedreira, no ano de 1955, e Sra. Maria Dorothy Silva, que chefiou a Agência do Serviço Social, no mesmo exercício, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provarem a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 2.140, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 17 de dezembro de 1959.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(G. — 22 — 23 — 26 — 28 —
30/12/59 4 — 7 — 10 — 12 — 16
e 18/1/1960).

E D I T A L

De citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Gonçalves Arantes, que exerceu o cargo de Diretor de Hospital de Isolamento do Estado, no exercício financeiro de 1957.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Gonçalves Arantes, que exerceu o cargo de Diretor do Hospital de Isolamento do Estado, no exercício financeiro de 1957.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 —

— 19 — 27 — 29 e 31/12/59; 6 —

6 — 8 — 9 — 10 — 12 e

13/1/60).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves,

que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1955, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 4.998, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 —

— 19 — 27 — 29 e 31/12/59; 6 —

6 — 8 — 9 — 10 — 12 e

13/1/60).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Luiz Miguel Scaff, Chefe da Circunscrição Pará do D.N.E.Ru.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Luiz Miguel Scaff, Chefe da Circunscrição Pará do D.N.E.Ru., a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 2.101, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 13 — 15 — 16 — 17 —

— 19 — 27 — 29 e 31/12/59; 6 —

6 — 8 — 9 — 10 — 12 e

13/1/60).